



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

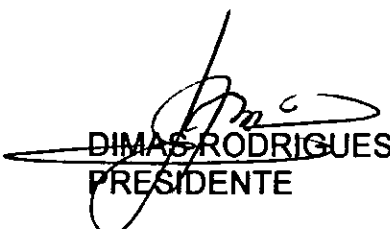
Processo nº. : 10980.003452/99-88
Recurso nº. : 121.388
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ CLEMENTE LINHARES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 de JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.369

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA
PROCEDENTE – São inidôneos como prova recibos referentes a
despesas médicas antedatados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ CLEMENTE LINHARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003452/99-88
Acórdão nº. : 106-11.369

Recurso nº. : 121.388
Recorrente : JOSÉ CLEMENTE LINHARES

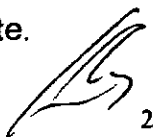
RELATÓRIO

JOSÉ CLEMENTE LINHARES, já qualificado nos autos, foi notificado o pagar o crédito tributário, referente a imposto de renda do exercício de 1995, discriminado na peça de fls. 25. O lançamento foi precedido de iniciativa do contribuinte através de SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, em que o mesmo se insurgia contra as glosas de despesas médicas efetuadas pelo fisco.

A SRF foi provida em parte (fls.19), mantidas as glosas dos pagamentos efetuados ao dentista Airtton José Maso porque o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso das quantias pagas no valor total de 10.001,13 UFIR.

Em impugnação (fls.30), transcreveu parte do PN CST nº 36/77, art.880 do RIR/94 e doutrina para argumentar que a dedução de despesas médicas é autorizada desde que efetivamente pagas e estejam especificadas e comprovadas com os documentos originais.

A Delegada de Julgamento em Curitiba proferiu decisão (fls.64) pela procedência do lançamento, ao fundamento de que, na forma dos arts.79 e 85 do RIR/94, transcritos, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora e deduções exageradas ou incabíveis poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte. Enfatizou que o emitente utilizou bloco de recibos grafado em reais quando esta moeda ainda não existia e estranhou que os altos valores de tratamento odontológico, como discrimina, tenham sido pagas em moeda a cada trinta dias, sem comprovação de saque em banco da quantia correspondente.



2

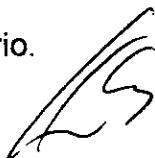


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003452/99-88
Acórdão nº. : 106-11.369

Devidamente garantida a instância (depósito, fls.78), recorre o autuado a este Conselho (fls.71), reiterando, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003452/99-88
Acórdão nº. : 106-11.369

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação e sequer se ocupa em atacar os fundamentos da decisão de primeiro grau. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal.

Com efeito, não se vê no recurso uma única palavra como justificativa ao fato de os recibos glosados haverem sido antedatados pelo emitente, numa ação nitidamente fraudulenta.

Move-se o Recorrente com intuito manifestamente protelatório, o que o qualifica como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

